SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239322 - SP (2026/0209852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERSON SOLDI
ADVOGADOS	:	FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO - SP217167
		SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente recurso em *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois a reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, justificam a fixação de regime mais gravoso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e885175a-db66-4d66-931c-06d603da4e6c

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e885175a-db66-4d66-931c-06d603da4e6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239322 - SP (2026/0209852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERSON SOLDI
ADVOGADOS	:	FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO - SP217167
		SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A matéria debatida no presente recurso em *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois a reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, justificam a fixação de regime mais gravoso.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON SOLDI contra a decisão de fls. 185-186, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* (fls. 185-186).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há supressão de instância. Sustenta que a ilegalidade é evidente e pode ser corrigida em *habeas corpus*, por envolver matéria de direito relacionada à dosimetria e ao regime inicial, decorrente de aplicação incorreta do art. 63 do Código Penal (fl. 192).

Documento eletrônico VDA60452523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 84ef0016-d393-47f6-82e8-30db570fd83f

Argumenta que o reconhecimento da reincidência é equivocado. Afirma que a condenação utilizada não preenche os requisitos dos arts. 63 e 64 do Código Penal, especialmente o requisito temporal do trânsito em julgado anterior à prática do novo delito, e requer a possibilidade de juntar documentos complementares para demonstrar o ponto (fl. 193).

Defende que o regime inicial deve ser aberto. Aponta reprimenda fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias. Afirma que, afastada a reincidência, o recorrente é tecnicamente primário, inexistindo fundamentos concretos que justifiquem regime mais gravoso (fls. 193-194).

Expõe que a decisão agravada se apoiou em supressão de instância e na ausência de prova documental, mas essas premissas não devem impedir o exame de matéria que repercute diretamente na legalidade da execução e na liberdade do recorrente (fl. 194).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reconsideração para afastar a reincidência e fixar o regime aberto, ou a submissão do recurso ao colegiado, inclusive com a autorização para juntada de documentos complementares (fls. 194-195).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a interposição do recurso em *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Vale acrescentar, no caso, que, embora a defesa invoque a existência de “flagrante ilegalidade” na aplicação do art. 63 do Código Penal, não demonstra que o Tribunal de Justiça tenha enfrentado a tese na extensão pretendida nem apresenta elemento concreto capaz de afastar o óbice de supressão de instância. A mera afirmação de que se trata de matéria de direito não supera a necessidade de prévia apreciação na origem. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA60452523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 84ef0016-d393-47f6-82e8-30db570fd83f

> COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois a reincidência e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, justificam a fixação de regime mais gravoso.

A documentação juntada aos autos não é suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, especialmente diante da ausência de registros a respeito da condenação pretérita que caracterizou a reincidência. Caberia à parte comprovar que a infração posterior foi cometida antes do trânsito em julgado da condenação primeva, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 84ef0016-d393-47f6-82e8-30db570fd83f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.322 / SP

Número Registro: 2026/0209852-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013314220208260292 202504603198 21200651920258260000 212006519202582600005000O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON SOLDI
ADVOGADOS : FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO - SP217167
SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON SOLDI
ADVOGADOS : FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO - SP217167
SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: d8689b0d-4f41-455e-bf5a-9b77bf614bbd

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: d8689b0d-4f41-455e-bf5a-9b77bf614bbd